



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Fundo Municipal de Saúde
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Victor Costa Marinho Coelho
Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Fundo Municipal de Saúde
Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)
Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)
Interessada: Bruna da Silva Cartaxo (Pregoeira)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão Eletrônico 10.040/2020, que se destinou à contratação de empresa especializada em locação e instalação de grupo gerador para o hospital PRONTOVIDA, para o combate ao Covid-19. Entrega de equipamento de menor potência que o contratado. Pedido de concessão de medida cautelar. Citação e apresentação de defesa. Fornecimento do equipamento objeto da licitação em tempo hábil. Conhecimento e improcedência da denúncia. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01810/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO (CPF 013.175.544-77) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre o PREGÃO ELETRÔNICO 10.040/2020, conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora BRUNA DA SILVA CARTAXO, que se destinou à contratação de empresa especializada em locação e instalação de grupo gerador para o hospital PRONTOVIDA, para o combate ao (Covid-19).

Em síntese (fls. 2/71), o denunciante alegou que no dia 15/05/2020, as 10:45 ocorreu processo licitatório para contratação de empresa de locação de grupo gerador automático de 300Kva (potência) para atender as necessidades do hospital PRONTOVIDA (que está funcionando como hospital de combate ao COVID-19). A empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI (CNPJ 32.247.659/0001-33) ganhou o certame pelo menor preço ofertado e no dia 25/05/2020 o contrato foi assinado. Em 04/06/2020, o hospital se encontra com um gerador de 250Kva, (o que importa em uma diferença de menos 50mil reais para uma empresa adquirir, em referência ao gerador solicitado que é automático com 300Kva de potência, ficando desproporcional qualquer disputa prevista no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, tornando o edital em comento expressamente ilegal e nulo, nos termos da Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 74/76).

Em seu relatório inicial (fls. 79/82), a Auditoria observou que:

1) “O Doc. TC 30484/20, que trata dos documentos relativos ao pregão em análise, encaminhados por força da RN TC 09/16, apresenta com vencedor do certame a empresa ESL Produções e Eventos - Eireli, CNPJ32.247.659/0001-33e revela, ainda, que não foram informadas as designações do fiscal e do gestor do contrato em desobediência ao art. 67 da Lei 8666/93 c/c RN TC 09/16 e Portaria TC 187/18”:

Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	356f881a4b826e6fc9b5c00224051da5
[PDF] Designação do fiscal do contrato	Não	
[PDF] Designação do gestor do contrato	Não	
[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Sim	54ef0935b84035b1b694903b35e56584
[PDF] Publicidade do(s) contrato (s)	Sim	28fe9d8bfd80db187ea0653675294ac6

2) “O objeto contratual é a locação e instalação do sistema de geração de energia elétrica de emergência composto por GERADOR 300KVA automático, no entanto o denunciante alega que foi fornecido um de 250 KVA”.

3) “O procedimento licitatório deve ser regido pelo princípio da legalidade e da vinculação ao edital sendo vedado à Administração e ao licitante o descumprimento do regramento estabelecido no edital. A entrega de bem ou prestação de serviço diverso do contratado gera prejuízo potencial aos cofres públicos, ademais se o objeto estiver fortemente ligado à situação excepcional imposta pela pandemia do novo coronavírus, como é o caso”.

4) “No que tange à aplicação de medida cautelar pleiteada pelo denunciante entende-se, salvo melhor opinião, que a suspensão do procedimento acarretaria grande prejuízo à população infectada pelo covid19, fato que afasta a possibilidade de sua adoção”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Concluiu a Auditoria:

Pela necessidade de apresentação das designações referentes ao fiscal e ao gestor do Contrato 10.610/2020;

Pela remessa dos registros do fiscal que irão instruir a liquidação da despesa, incluindo o termo de recebimento do objeto locado (gerador de 300 KVA), nos termos do §1º do art. 67 da Lei 8666/93 c/c art. 62 da 4320/64;

Pela citação do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, para juntamente com o Fiscal e o Gestor do contrato se pronunciarem, de forma isolada ou conjunta, sobre os termos do presente relatório e da denúncia encartada nos autos, bem como, apresentem, por meio de provas documentais, a regularidade do procedimento aqui examinado, incluindo a entrega do objeto contratado, para posterior análise conclusiva da denúncia.

Despacho da Chefia de Divisão (fls. 83/84):

Encaminho os presentes autos, após a emissão do relatório às fls. 79/82, o qual ratifico em sua integralidade. Sugiro, todavia, que, quando da notificação do interessado, seja solicitado o projeto elétrico demonstrando os equipamentos e pontos de utilização que serão demandados pelo gerador objeto da denúncia em análise em caso de falta de energia, com a respectiva ART, que serviu de parâmetro para dimensionar a capacidade do gerador. Informo que referido documento também está sendo solicitado via Diário Eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Citado, o responsável apresentou defesa através do seu representante legal, conforme Documento TC 45416/20, encartado às fls. 91/174, na qual alega, em suma, que a empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS apresentou, inicialmente, um gerador de potência inferior ao contratado, motivo pelo qual foi notificada e atendeu dentro do prazo previsto no item 5.2, “h” do Contrato 10.610/20. Destacou que a fornecedora procedeu à troca do gerador por um de potência de 500 KVA, bem acima da capacidade solicitada. Registrou que o produto foi aceito temporariamente para que o Hospital PRONTOVIDA não sofresse eventual queda de energia, com amparo no princípio da supremacia do interesse público e da continuidade da prestação do serviço. Tal informação pode ser comprovada também por meio do Relatório Técnico do Ministério Público da Paraíba, elaborado no dia 12/06/2020.

Alegou, ainda, que, atualmente, a contratada fornece objeto contratual compatível com o exigido no Pregão Eletrônico 10.040/2020, não havendo violação ao princípio da isonomia ou burla ao procedimento licitatório. Frisou que o Processo Administrativo de Responsabilização 09.381/2020 ainda não foi concluído, o que poderá ensejar eventual punição à fornecedora, caso seja comprovada a prática de ilícito contratual. Por fim, informou que a Fiscal e Gestora do Contrato é a Senhora VERÔNICA DE OLIVEIRA GADELHA DANTAS, Diretora do PRONTOVIDA, CPF 057.554.104-02 (Anexo 05 e item 11.9 do Contrato 10.610/20).

Ao examinar os argumentos (fls. 181/188), o Órgão Técnico observou que ao nomear a Diretora do Hospital como Fiscal do Contrato não houve a designação de representante da Administração, que detenha um conhecimento técnico suficiente do objeto contratado, para exercer a função de fiscalização, consoante determinação expressa do art. 67 da Lei 8.666/93, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*.

Continuou observando que a falta de nomeação de um fiscal com expertise no objeto contratado se revela quando a Assessoria de Engenharia e Arquitetura é chamada “de maneira informal”, como dito na defesa, para dar amparo técnico ao Contrato 10.610/2020 (fls. 97/98), e identificou problemas na execução contratual com o subdimensionamento do objeto entregue, Gerador de 255 KVA quando deveria ser de 300 KVA manual, quando deveria ser automático e subcontratação não permitida, conforme itens 22.1.3 do edital e 12.2, letra b do Contrato 10.610-20.

Com relação aos registros e anotações do fiscal, a Auditoria informou que não foram enviados e apontou que o objeto descrito no “*check list*” datado de 05/06/20 e o da nota de empenho divergem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

No tocante à solicitação feita pela chefia em despacho de fls. 83/84, a Auditoria considerou que o item foi justificado.

Após a análise dos itens considerados no relatório inicial a Auditoria pontuou:

a. a instalação de um gerador com potência inferior ao contratado foi confirmada pela Administração.

b. Consta cópia de notificação extrajudicial (Notificação nº 027/2020, fls. 140-141 e comprovante de remessa de e-mail à fl. 150), datada de 04/06/20, na qual estipula o prazo de 10 dias úteis para que a empresa ESL PRODUÇÕES E EVENTOS cumpra o objeto contratado.

Conforme despacho elaborado para a Assessoria Jurídica, datado de 26/06/20, fl. 160, o engenheiro que o elaborou afirma que a empresa procedeu a correção dentro do prazo previsto no item 5.2, "h" do Contrato 10.610/20. Todavia, no mesmo documento, ele registra que não é fiscal do contrato:

Ressaltamos que esta assessoria não elaborou o termo de referencia que deu origem a este contrato, nem ao menos é o responsável pela fiscalização do mesmo.

Desta forma, reafirma-se, mais uma vez, a necessidade de nomeação formal de um fiscal, com *know how* para acompanhar a execução contratual.

c. A troca de gerador por um de potência de 500 KVA (acima da capacidade licitada) foi registrada no check list, conforme documento de fl.152, porém não está assentado que a entrega do objeto foi de capacidade superior ao contratado. É importante registrar que, mesmo que o bem entregue seja superior, a substituição deve ser comunicada e aceita pela Administração, sem prejuízo de justificar o fato superveniente que inviabilizou o fornecimento conforme especificação. Faz- necessário, também, que a Administração ateste que a substituição atende à sua necessidade. Não consta nenhum desses atos no processo.

d. Com relação ao argumento de que o gerador com capacidade inferior foi aceito de forma "temporária" não pode ser acatado porque não foram apresentados os registros do fiscal do contrato com as ocorrências relacionadas a sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

e. Relatório Técnico do Ministério Público da Paraíba (fls. 161-167), elaborado no dia 12/06/2020, atesta que o equipamento inspecionado (gerador de 500 KVA) foi instalado no dia 08/06/2020 e até esta data, em seu lugar, estava o de 250 KVA, com capacidade inferior:

Na ocasião da visita técnica, foi possível colher **verbalmente**, informações junto ao quadro de servidores que nos acompanharam, entre as quais constou uma afirmação de que o referido equipamento inspecionado, havia sido instalado no último dia 08/06/2020, pois antes encontrava-se em funcionamento, um outro de potência aproximada de 250kva e automático.

O fato merece ser apurado e, se for o caso, responsabilizar os que deram causa ao descumprimento contratual, pois a instalação de um sistema de geração de energia elétrica de "emergência" com capacidade inferior ao especificado poderia não ser suficiente para atender ao Hospital Municipal PRONTOVIDA, e colocar em riscos vidas humanas.

f. Quanto a subcontratação identificada no relatório à fl. 98, vetado pelos itens 22.1.3 do edital e 12.2, letra b do Contrato, nada foi apresentado.

g. O Processo Administrativo de Responsabilização 09.381/2020, dito como não concluído, não foi encaminhado e se concluso não há informações de seu desfecho.

Conclui o órgão Técnico:

I. a denúncia ora analisada perdeu objeto face a substituição do gerador de 250 KVA pelo de 500 KVA, com potência superior ao objeto do Contrato 10.610/2020;

II. seja aplicado multa ao gestor, fundamentada no art. 56 da LOTCE/PB, ante a ausência de nomeação de fiscal com conhecimento técnico do objeto contratado, ausência de anotações e registros da execução contratual, falta de providências, tempestivas, para a instalação de gerador com capacidade inferior ao contratado e para a subcontratação, ausência de atesto que substituição do bem atende à necessidade da Administração e ao Interesse Público.

III. seja remetido à Corte o desfecho do Processo Administrativo de Responsabilização 09.381/2020 com os devidos registros das sanções aplicadas, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 191/201), opinou pelo(a):

a) Conhecimento da denúncia;

b) Procedência parcial da denúncia, firme no arrazoadado acima já delineado;

c) Envio de recomendações à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, para que:

c.1) realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS;

c.2) sejam observadas as formalidades exigidas em Lei, especialmente aquela do art. 67 da Lei de Licitações, com indicação de fiscal de contrato com o suporte necessário para avaliar a execução contratual que exija conhecimentos técnicos;

c.3) haja a devida conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização 09.381/2020

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 202.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é improcedente.

Cabe informar que a licitação correspondente ao fato denunciado (Documento TC 30484/20) foi enviada a este Tribunal em 11/05/2020 e o contrato decorrente em 27/05/2020:

TCE-PB
Tramita 20.5.19

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (30484/20)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Número de Protocolo 30484/20
 Categoria de Documento Licitações e Contratos
 Subcategoria Licitações
 Orígem Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
 Gestor Adalberto Fulgencio dos Santos Junior
 Data de Entrada 11/05/2020 15:52
 Setor GUARDA TEMPORÁRIA
 Fase Formalizado
 Estágio Formalizado
 Estado Em trâmite
 Volumes 0
 Situação Juntada Livre
 Localização Física 2020
 Assunto Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Bruna da Silva Cartaxo / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR PARA O HOSPITAL PRONTOVIDA PARA O COMBATE AO (COVID-19)

Nome	Interesse	Período	Observação
Adalberto Fulgencio dos Santos Junior	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Bruna da Silva Cartaxo	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	

Seguir

TCE-PB
Tramita 20.5.19

Administrativo Ato Processual Auditoria Ouvidoria Relator GI Consultas Relatórios

Registro de Licitação (30484/20)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
8	27/05/2020	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	92
	27/05/2020	Contratos - Doc. 33961/20 - 4 arquivos	Bruna Carla C. de Carvalho	60 - 91
7	27/05/2020	(Doc. 33961/20 - Contratos) RECIBO PROTOCOLO	tramita	91
6	27/05/2020	(Doc. 33961/20 - Contratos) [PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Bruna Carla C. de Carvalho	74 - 90
5	27/05/2020	(Doc. 33961/20 - Contratos) [PDF] Contrato	Bruna Carla C. de Carvalho	65 - 73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Para um fato relatado como denúncia ser considerado procedente, independentemente do grau de extensão, é preciso haver a consolidação da ilegalidade. A denúncia ingressou neste Tribunal em 04/06/2020, conforme protocolo do documento originário:

TCE-PB Tramita 20.5.19	
Administrativo	Ato Processual
Auditoria	Ouvidoria
Relator	GI
Consultas	Relatórios
Registro de Documento de Denúncia (35779/20)	
Dados Gerais Tramitações Anexos/Apensados Arquivos Enviados Autos Eletrônicos Outros Arquivos	
Número de Protocolo	35779/20 ©
Categoria de Documento	Denúncia
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado Denunciado	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Data de Entrada	04/06/2020 12:50
Setor	ARQUIVO DIGITAL
Fase	Instrução Inicial
Estágio	Com Relatório Inicial
Estado	Arquivado
Situação Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2020
Denunciante Pessoa Física	Victor Costa Marinho Coelho
Denunciante Pessoa Jurídica	
Denunciado (Gestor)	
Assunto	Denúncia referente o(a) Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa enviada por Victor Costa Marinho Coelho

Antes daquela data, em 03/06/2020 foi protocolado o processo administrativo 09.381/2020 da Prefeitura Municipal de João Pessoa:

 	Processo nº	09.381/2020
	Data:	/ /
Origem	Carlo	
Interessado	Processo: 09381/2020 Data: 03/06/2020 Requerente: ENGENHARIA E ARQUITETURA Assunto: PROVIDENCIAS Interessado: ESL PRODUÇÕES DE EVENTOS	
Documento nº		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Segue o teor do ofício, objeto do mencionado processo administrativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA ENGENHARIA E ARQUITETURA

OFÍCIO Nº 118/2020

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

DA: Assessoria de Engenharia e Arquitetura
A: Assessoria Jurídica

Atendendo pedido informal do Srº Sergio Miranda, Gerência de Atenção Hospitalar para dar amparo técnico ao Contrato nº 10.610/2020. Esta Assessoria solicita que seja NOTIFICADA a empresa ESL Produções e Eventos EIRELI-ME, contratada como empresa especializada na prestação de serviços de locação e instalação de sistema de geração de energia elétrica de emergência, para o Hospital Prontovida.

O Fato que ocorre é:

1 – A empresa supracitada tem como sua principal atividade econômica o Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaime - CNAE 77.39-0-03. Assim como possui contrato com a Secretaria de Habitação Social – SEMHAB, sob nº 04.705/2019 (anexo), tal Secretaria emprestou ao Prontovida um gerador até que a SMS finalizasse o processo de locação de gerador da referida unidade hospitalar. Como a vencedora do Pregão Eletrônico nº 10.040/2020 foi a mesma empresa com contrato com a SEMHAB, o gerador emprestado passou a ser o gerador locado pela SMS. Entretanto, conforme apresentado em fotografia abaixo o gerador fornecido apresentava logomarca da Empresa Ambar Serviços EIRELI - AMBAR, CNPJ 15.353.461/0001-15, coberto com adesivo, visível apenas pelo relevo a curta distância.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

2 – No dia 30 de maio o gerador locado por esta Secretaria apresentou defeito e necessitou ser substituído. O que só ocorreu efetivamente na terça-feira, dia 02 de junho, devido ao gerador disponibilizado da Empresa Confiauto Locação de Equipamentos LTDA - SE LIGUE, CNPJ 08.899.308/0001-22, estacionar no Pronto-vidua no dia 01 de junho e não possuir quadro de automação, o que só foi efetivado no dia 02 de junho, ficando o hospital descoberto, tendo a ENERGISA prestado favor com sua carreta gerador, para caso ocorresse falha no sistema de abastecimento elétrico, o hospital não sofresse perda de vidas.



Logo da SE LIGUE
estacionado no Pronto-vidua

3 – O gerador estacionado no Pronto-vidua é de diferente capacidade do descrito no anexo do contrato, que prevê Gerador 300 KVA Automático, e o disponibilizado são de 255 KVA manual que necessitou de um quadro externo para automatizar. O mesmo foi autorizado a ser estacionado tendo em vista o hospital não ficar descoberto por um desabastecimento temporário de energia.



Model No. Modele	G200 D6 4	
Serial No. Serie	A12T022530	Spec.
IMPORTANT! Model & Serial No. Required When Ordering Parts. Modele & No. Serie Requis Pour Commander Des Pieces.		
CUMMINS BRASIL Ltda. DIV. CUMMINS POWER GENERATION RUA JATI, 310 GUARULHOS-SAO PAUL MADE IN BRASIL		
FREQUENCIA	STANDBY	60 Hz
REGIME SERVICO		PRIME
NUM. FASES		3
WIRES		
POTENCIA (KW)	208	192
FATOR POTENCIA		0,8
POTENCIA (KVA)	260	240
CONEXAO		WYE
CONTROL		

260 KVA
STANDBY

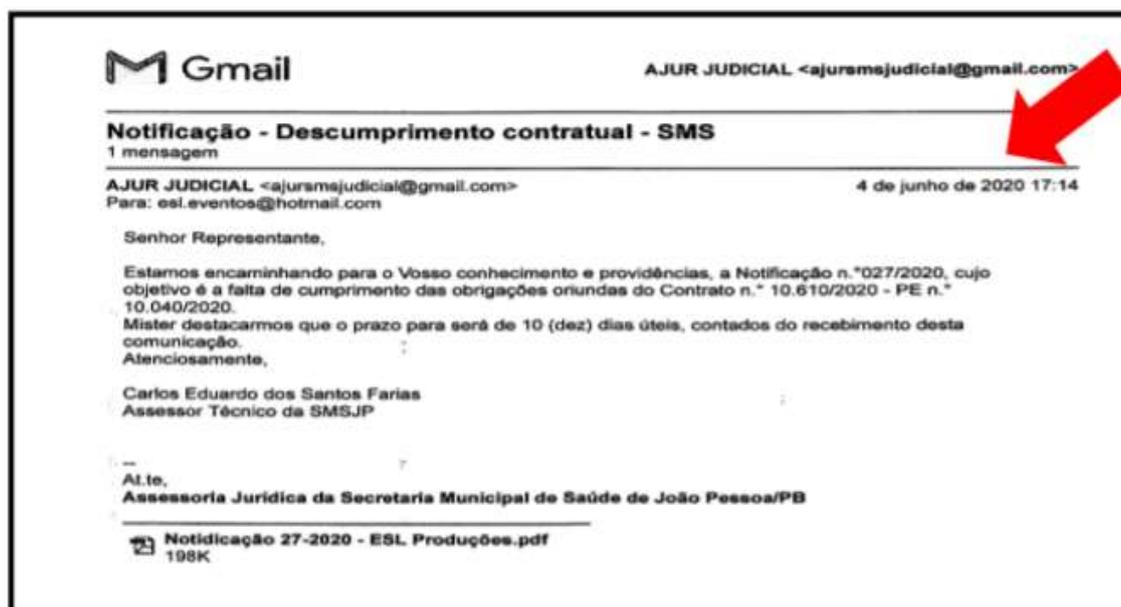
Diante o exposto e como previsto na Cláusula Décima Segunda, item 12.2 do supracitado contrato que veda tal prática descrita, há publicamente a subcontratação de empresas para atender a necessidade do hospital, além da exposição das vidas de pessoais já acometidas com a COVID-19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Como demonstrado na defesa, em 04 de junho de 2020, foi enviado e-mail para a contratada vencedora do Pregão Eletrônico:



Nessa mesma data, conforme comprovado na defesa apresentada, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde enviou notificação à Empresa, conforme documentos de fls. 140/143:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO Nº 027/2020

João Pessoa, 4/06/2020

Pregão Eletrônico n.º 10.040/2020
Contrato n.º 10.610/2020

Ref. Descumprimento

Notificamos Vossa Senhoria para, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a partir da data de recebimento, cumprir a integralidade do objeto ora contrato co base no termo de Contrato n.º 10.610/2020, e apresentar justificativa plausível por ter deixado de fazê-lo como também pela possível existência de uma subcontratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

A Empresa respondeu a notificação, conforme documentos de fls. 158, onde se destaca:

Vejamos, o que o instrumento editalício do pregão eletrônico Nº 10.040/2020, realizado no dia 15 de maio de 2020, disponibilizado no portal da transparência deste município, traz acerca do efetivo início dos serviços em seu item 20.2.6.

(...)

“O prazo para o início da execução dos serviços será de até 05 (cinco) dias corridos do recebimento da nota de empenho pela Contratada. Se houver prazo superior a este, deverá ser indicado na proposta para avaliação da Coordenação de Gestão Hospitalar. O descumprimento ao prazo citado sujeitará a empresa contratada à penalidade de multa”. (grifamos)

Ocorre que a douta procuradoria da SMS/PMJP, como podemos observar no ANEXO I - EMAIL – RECEBENDO A NOTIFICAÇÃO - ESL PRODUCOES E EVENTOS a esta defesa, notificou nossa empresa, no dia 04/06/2020, às 17:15, o que foi feito, pasmem, sem que nossa empresa, recebesse a nota de empenho, ou mesmo, qualquer outro documento que autorizasse a efetiva entrega do produto licitado.

Tal notificação so veio a ocorrer no dia subsequente a notificação da secretaria contratante, conforme podemos observar no ANEXO II - EMAIL – RECEBENDO EMPENHO - ESL PRODUCOES E EVENTOS, que so nos foi encaminhado no dia seguinte, a notificação aqui debatida, no dia 05/06/2020 às 09:44.

Recebida a nota de empenho, no dia 05/06/2020 às 09:44, para nossa surpresa, verificamos que a mesma estava com a data de 01/06/2020, conforme pode ser observado no Anexo III (Nota de empenho encaminhada via e-mail e retirada do portal da transparência).

Nessa esteira, informamos que recebida a ordem de empenho, no mesmo dia, prontamente providenciamos a instalação do equipamento licitação no edital outrora descrito, como podemos observar no ANEXO IV - CHECK LIST PARA ENTREGA TÉCNICA E MANUNTENÇÃO MENSAL, datado de 05/06/2020 e assinado pelo senhor Jose Ricardo B. Xavier, Engenheiro Civil CREA 160442664-0, matricula 67.559-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

102

ESL

PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI

CHECK LIST PARA ENTREGA TÉCNICA E MANUTENÇÃO MENSAL

DADOS

Nome da Empresa/Cliente: **ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI** - CNPJ: 32.247.859/0001-33
 Nome de contato técnico 24horas por sete dias: **Marcos Allan Melo Leite** Fone: (83) 99885-6550
 Nome de contato técnico 24horas por sete dias: **Felipe Benicio** Fone: (83) 98604-0354

DADOS DO CLIENTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/ SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE
 CONTRATO 10 8102020 - PRECATORIO ELETRÔNICO Nº 10 8402020

Nome da obra: **HOSPITAL PRONTO VIDA**

Endereço da obra: **AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL** Número: **46** Bairro: **TAMBIÁ**

Cidade/UF: **JOÃO PESSOA** CEP: **58020-540** Fone: _____

1 - Contato: **SRA. VERONICA** E-mail: _____ Fone: _____

2 - Contato: **SRA. ZUENE** E-mail: _____ Fone: _____

3 - Contato: **Sr. RICARDO** E-mail: _____ Fone: _____

DADOS DO EQUIPAMENTO
GERADOR STEMAC 900 KVA AUTOMÁTICO COM CHAVE REVERSORA

Itens a serem Verificados	C	NC	P	NA
Nível de Óleo lubrificante	X			
Nível de água Radiador	X			
Nível Óleo Diesel (Combustível)	X			
Chave das portas	X			
Carcaça do gerador esta aterrada	X			
Fiação elétrica esta conforme	X			
Saída de ar livre	X			
Entrada de ar livre	X			
Piso nivelado	X			
Estado da fiação elétrica após disjuntor	X			
Estado de conservação da carcaça	X			
legenda	C = conforme	NC = não conforme	P = parcialmente	NA = não se aplica
NOME	CARGO		VISTO	DATA
JOSÉ RICARDO XAVIER XAVIER	ENL CIVIL			05/05/20

José Ricardo B. Xavier
 ENG. CIVIL CREA 160442664-0
 SMS - JP MAT. 67.559-6

Consta às fls. 161/167 Relatório Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça no qual se destacam, entremeados por registros fotográficos, três quesitos apresentados pela Promotoria do Patrimônio Público com as respectivas respostas do Analista Ministerial – Engenheiro Civil:

Quesito 01: A partir de constatação no local especificado, qual tipo de equipamento gerador de energia se encontra instalado nas dependências do Hospital Prontovida, na rua Monsenhor Walfredo Leal, N° 46, Bairro Tambiá, João Pessoa/PB?

Ao percorrer o ambiente da unidade hospitalar, observou-se a existência de um **GRUPO GERADOR CABINADO, A DIESEL – AUTOMÁTICO – MONTADO PELA STEMAC**, na área externa contígua ao ambiente fechado onde se encontra outro grupo gerador, que pelas informações já fazia parte da unidade hospitalar, se tratando de um equipamento não cabinado.

Sendo este equipamento montado externamente, apontado pelos funcionários da unidade hospitalar, como o equipamento suplementar, montado para atender a áreas específicas do hospital. O equipamento objeto desta vistoria técnica, teve suas características verificadas, a partir das placas de identificação fixadas no mesmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Quesito 02: Quais as características do equipamento encontrado e dados de identificação e capacidade precisos? (Anexar se possível levantamento fotográfico adequado)

Na inspeção foi observado nas placas de identificação do **Referido Equipamento Montado Externamente**, os seguintes dados:

STEMAC – GRUPOS GERADORES
 QUADRO DE COMANDO REGULADOR DE PARTIDA – AUTOMÁTICO/MANUAL
 (REGULADO PARA AUTOMÁTICO NA OCASIÃO DA VISITA TÉCNICA)
 GRUPO GERADOR Nº ST: 0500036106
 MOTOR MARCA: CUMMINS – MODELO: NT855G5
 GERADOR MARCA: CRAMACO – MODELO: G2R
 POTÊNCIA (CAPACIDADE): 500/456 KVA
 TENSÃO: 380 V
 CORRENTE: 691 A
 FREQUÊNCIA: 60 HZ
 DATA DE FABRICAÇÃO: MARCO/2006.

Quesito 02: De forma complementar, é possível dizer se o equipamento gerador localizado no Hospital tem capacidade de 300kva e é automático?

Como identificado em campo, a potência do Grupo Gerador instalado é de **500kva** e não de 300kva, e encontrava-se programado para partida **automática**

Na ocasião da visita técnica, foi possível colher **verbalmente**, informações junto ao quadro de servidores que nos acompanharam, entre as quais constou uma afirmação de que o referido equipamento inspecionado, havia sido instalado no último dia 08/06/2020, pois antes encontrava-se em funcionamento, um outro de potência aproximada de 250kva e automático.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20*

O Ministério Público de Contas destacou sobre o fato denunciado:

“A eiva originária da denúncia formatada, qual seja, o fornecimento de bem com potência inferior à que contratada se viu sanada, segundo o Corpo Técnico.

*Com efeito, analisando os autos, percebe-se que, inicialmente, a empresa contratada, ao entregar o bem que guarneceria o nosocômio já citado, fez a entrega de um gerador com potência de 250 KVA, conforme narrado na denúncia. **Ou seja, em um primeiro momento foi disponibilizado bem com capacidade inferior à que era de interesse da Administração.***

Em sua defesa, o Gestor confirmou o que narrado pelo Denunciante, no que toca ao fornecimento de um gerador com potência menor do que aquela contratada, o que geraria, de forma indene de dúvidas, não só prejuízo ao erário, como também estaria colocando em risco todos aqueles que, porventura, necessitassem fazer uso de equipamentos elétricos no Hospital Prontovida em caso de queda ou falta de energia elétrica.

No entanto, afirmou o Gestor que, percebendo a entrega de bem com características abaixo daquelas contratadas, foi levada a efeito notificação extrajudicial para a empresa contratada, que se retratou e fez a entrega de bem com capacidade até mesmo superior à que fora contratada.

Os documentos que comprovam os fatos encontram-se acostados às fls. 96/160.

O relatório técnico elaborado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba de fls. 161/166, por outro lado, também atestou a instalação de um outro gerador, este de potência de 500 KVA, ou seja, com potência superior ao objeto do Contrato 10.610/2020, além de possuir partida automática.

Tudo isto em um intervalo de 04 dias (02/06/20 a 05/06/20), intervalo de tempo razoável e dentro, ainda, do que previsto em contrato (cláusula 5.2, “h”, fls. 102).

Concorda-se, desta forma, com a Auditoria quando afirma que o questionamento principal da denúncia foi solucionado pela Administração municipal após tratativas com a contratada”.

Conforme previsto no item 20.2.6 do Edital da Licitação o prazo para início da execução dos serviços seria de até 05 dias corridos do recebimento da Nota de Empenho pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

A nota de empenho foi datada de 01/06/2020, podendo a entrega do equipamento ser realizada até 06/06/2020, e ocorreu em 05/06/2020.

20.2.6 - O prazo para o início da execução dos serviços será de até 05 (cinco) dias corridos do recebimento da nota de empenho pela Contratada. Se houver prazo superior a este, deverá ser indicado na proposta para avaliação da Coordenação de Gestão Hospitalar. O descumprimento ao prazo citado sujeitará a empresa contratada à penalidade de multa.

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício: 2020 João Pessoa Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Empenhos (de 01/01/2020 a 17/09/2020) Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional	Dados principais						Valores		
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	0391851	01/06/2020	06-Junho	32.247.659/0001-33	ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI	RS 48.000,00	RS 16.000,00	RS 16.000,00	

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0391851

Data de Empenho: 01/06/2020

Unidade Orçamentária: Não informado

Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 5005 - ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

Ação: 4511 - COVID - MANTER E IMPLEMENTAR AÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE AO COVID -

Informações do Histórico

Fornecedor: ESL PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELLI

CPF/CNPJ: 32.247.659/0001-33

EMPENHO REFERE-SE A LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMERGÊNCIA E COMPOSTO POR GERADOR 300 KVA AUTOMÁTICO, MARCA: STEMCO NEF67-TE8W, PARA ATENDER: COVID - MANTER E IMPLEMENTAR AÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE AO COVID-19, CONFORME CONTRATO No 10.610/2020, PREGÃO ELETRÔNICO No 10.040/2020, E PROCESSO LICITATORIO No 06.634/2020 ANEXO.

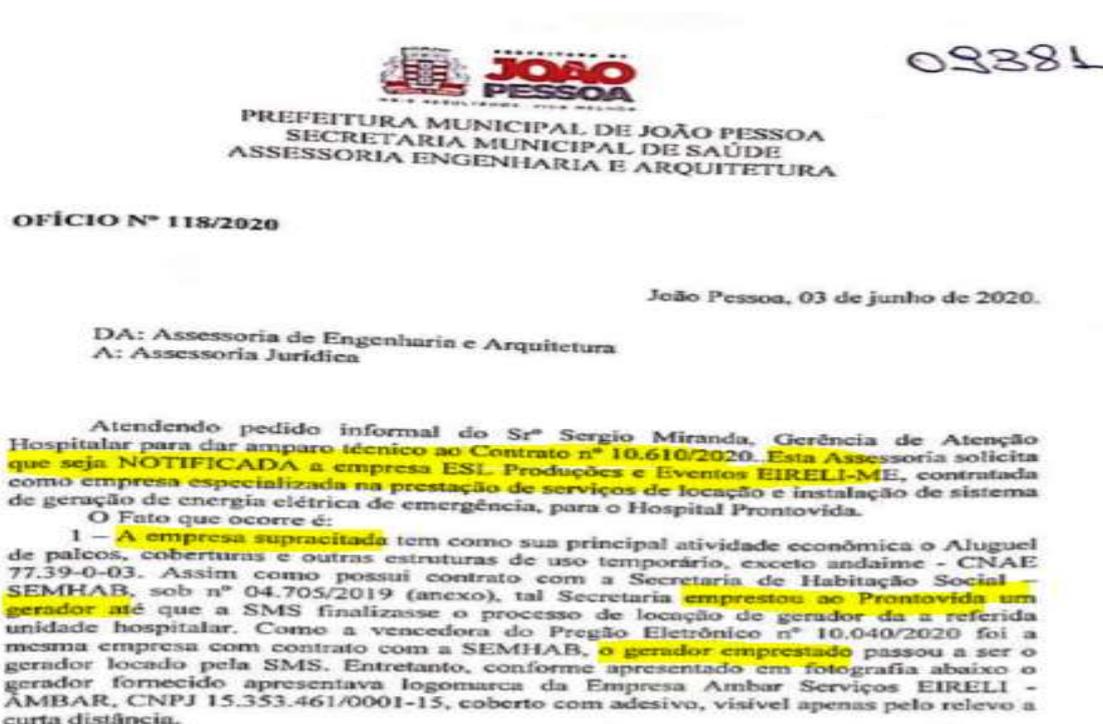
Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
RS 48.000,00	RS 0,00	RS 48.000,00	RS 16.000,00	RS 0,00	RS 16.000,00	RS 16.000,00	RS 0,00	RS 16.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Conforme se observa na fl. 97, o equipamento, não condizente com o licitado, foi emprestado pela contratada antes da data limite para o fornecimento do equipamento objeto da licitação, como se pode comprovar no ofício enviado pela Assessoria de Engenharia e Arquitetura da SMS à Assessoria Jurídica:



Também, no mesmo documento à fl. 98, se demonstra que o equipamento primeiro não se tratava do objeto da licitação. O gerador emprestado pela ESL PRODUÇÕES E EVENTOS, vencedora do certame, apresentou defeito e foi substituído por um da EMPRESA CONFIAUTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – SE LIGUE (CNPJ 08.899.308/0001-22), se denotando, portanto, não ter havido também a **subcontratação ventilada pela Auditoria**. A disponibilização de uma carreta geradora pela ENERGISA, assunto tratado pelo representante do MPC, se deu em vista de o equipamento da “SE LIGUE” não possuir quadro de automação, problema resolvido em 02/06/2020, um dia após estacionar no hospital:

2 – No dia 30 de maio o gerador locado por esta Secretaria apresentou defeito e necessitou ser substituído. O que só ocorreu efetivamente na terça-feira, dia 02 de junho, devido ao gerador disponibilizado da Empresa Confiauto Locação de Equipamentos LTDA - SE LIGUE, CNPJ 08.899.308/0001-22, estacionar no Prontovida no dia 01 de junho e não possuir quadro de automação, o que só foi efetivado no dia 02 de junho, ficando o hospital descoberto, tendo a ENERGISA prestado favor com sua carreta gerador, para caso ocorresse falha no sistema de abastecimento elétrico, o hospital não sofresse perda de vidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Tudo isso provisoriamente, pois em 05/06/2020 houve o fornecimento do bem licitado. Sobre a instalação ter se dado em 08/06/2020 não há notícias nos autos que tal fato tenha desencadeado problemas.

Se presume, pelo exposto, que, pela necessidade premente da unidade hospitalar, foi feita a locação de gerador antes do prazo final para fornecimento por parte da vencedora do certame, apresentando a mesma outro equipamento de modo sobressalente.

Assim é de se considerar improcedente a denúncia.

Sobre a **Fiscal do contrato** foi apresentado o documento de fl. 173:




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL PRONTOVIDA

OFÍCIO Nº 077/2020-PMP/SMS João Pessoa, 25 de Junho de 2020.

DE: Direção Geral do Hospital Municipal ProntoVida
PARA: ASSESSORIA JURIDICA - AJUR

Assunto:
RESPOSTA AO OFÍCIO nº 229/2020/AJUR/SMS

Senhores(as),

O Hospital Municipal ProntoVida, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.326/0001-56, com sede na Avenida Monsenhor Walfrido Leal, 46 - Tambá, João Pessoa - PB, neste ato representado por seu diretor, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, **RESPONDER** ao OFÍCIO nº 229/2020/AJUR/SMS:

b) *Nome:* Verônica de Oliveira Gadelha Dantas
Cargo: Diretora Geral do Hospital Municipal ProntoVida
CPF: 057.554.104-02
Endereço: Av. Campos Sales, 624 - Apt. 302 - Bessa

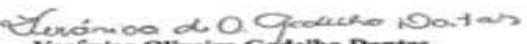
c) *Sim, todas os itens foram entregues conforme estipulados no edital. O contrato existente cobre a manutenção do equipamento citado.*

d) *Nome:* Verônica de Oliveira Gadelha Dantas
Cargo: Diretora Geral do Hospital Municipal ProntoVida
CPF: 057.554.104-02
Endereço: Av. Campos Sales, 624 - Apt. 302 - Bessa

Nome: Ricardo Batista Lima
Cargo: Coordenador de Manutenção
CPF: 424.635.564-04
Endereço: Rua Bacharel Wilson Flavio Moreira Coutinho, 1069 - Arco Ires II - Apt. 102 - Jardim Cidade Universitária

Desde já agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Verônica Oliveira Gadelha Dantas
 Diretora Geral do Hospital ProntoVida
 Matrícula 883786



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

Não consta nos autos o ofício a que se refere a Diretora do Hospital, Senhora VERÔNICA OLIVEIRA GADELHA DANTAS, não havendo como se comprovar que os quesitos respondidos se referem à fiscalização do contrato. Todavia, aceitável é que a Diretora da Unidade Hospitalar responda por essa função. Quanto ao questionamento da Auditoria sobre a capacidade técnica da mesma, nada obsta que um fiscal de contrato que não detenha conhecimento técnico sobre assuntos específicos, busque assessoria de quem domina a matéria, o que foi feito no caso ao se socorrer da Assessoria de Engenharia e Arquitetura da própria SMS:



OFÍCIO Nº 118/2020

João Pessoa, 03 de junho de 2020.

DA: Assessoria de Engenharia e Arquitetura
A: Assessoria Jurídica

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: 1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; 2) **RECOMENDAR** ao Gestor que realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS e envie as conclusões do processo administrativo 09.381/2020 a este Tribunal como sugeriu o Órgão Técnico; 3) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria desta Corte para examinar as despesas decorrentes do contrato 10.610/2020 advindo do FMS – João Pessoa e, se necessário, a análise do Pregão Presencial 10.040/2020; 4) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e 5) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11062/20
Documento TC 35779/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 11062/20**, referentes à análise da denúncia manejada pelo Senhor VICTOR COSTA MARINHO COELHO (CPF 013.175.544-77) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre o PREGÃO ELETRÔNICO 10.040/2020, conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora BRUNA DA SILVA CARTAXO, que se destinou à contratação de empresa especializada em locação e instalação de grupo gerador para o hospital PRONTOVIDA, para o combate ao (Covid-19), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) **RECOMENDAR** ao Gestor que realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS e envie as conclusões do processo administrativo 09.381/2020 a este Tribunal como sugeriu o Órgão Técnico;

3) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria desta Corte para examinar as despesas decorrentes do contrato 10.610/2020 advindo do FMS – João Pessoa e, se necessário, a análise do Pregão Presencial 10.040/2020;

4) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e

5) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 17:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO